Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Revisão Criminal n.º 0093199-37.2024.8.19.0000

Requerente: Jalmeir de Freitas da Silva
Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Defiro a Gratuidade de Justiça.

Trata-se de revisão criminal onde é pleiteada, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a anulação da sessão plenária realizada no dia 06/07/2022, em razão de suposta ofensa ao artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal.

Argumenta a defesa, em breve síntese, que o requerente foi condenado, por maioria, pelo Tribunal do Júri em razão da prática do crime de homicídio e absolvido em relação ao delito de corrupção de menores. Acrescenta que os corréus foram absolvidos quanto a ambos os crimes.

Sustenta que, durante os debates orais, o Ministério Público fez referência ao uso de algemas como argumento de reforço/autoridade, para atestar a periculosidade do recorrente perante os jurados, causando expresso prejuízo ao requerente, o que foi oportunamente consignado pela defesa na ata da sessão plenária.

(1)

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 14/01/2025 23:48:02
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

Destaca que a Promotoria de Justiça não utilizou o mesmo argumento em relação ao corréu Carlos Vinícius, o qual acabou por ser absolvido.

Pontua que, em grau de apelação, assim como no julgamento dos embargos de declaração, a defesa demonstrou a insanável nulidade, decorrente da violação ao disposto no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, o que não foi acatado pelo Colegiado da 2.ª Câmara Criminal do TJRJ.

Aduz que a menção feita ao uso de algemas acabou por prejudicar o requerente, especialmente por se tratar de uma cidade pequena, com cerca de 10 mil habitantes, sendo certo que o discurso do Promotor de Justiça, pessoa respeitável, impressionou os jurados.

No id. 12 foi determinado pelo Relator que o requerente juntasse a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 625, § 1.º, do Código de Processo Penal), no prazo de 5 (cinco) dias (id. 12), o que foi atendido pela defesa nos ids. 15 e 16.

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 20) pela improcedência do pedido revisional.

Petição da defesa (id. 25) esclarecendo afirmações constantes da manifestação do *Parquet*.

É o breve resumo, decido.

(1)

Embora louvável o esforço defensivo, a presente revisão criminal deve ser rejeitada liminarmente, na medida em fundada no reexame de questão que já foi apreciada pelo juízo de primeira instância e analisada em grau recursal, restando a condenação confirmada em sede de apelação.

Verifica-se, na hipótese, que o inconformismo do requerente se lastreia na alegação de que, durante os debates orais, o Ministério Público fez referência ao uso de algemas como argumento de reforço/autoridade, para atestar a periculosidade do recorrente perante os jurados, causando expresso prejuízo ao requerente, o que foi oportunamente consignado pela defesa na ata da sessão plenária.

Vale destacar, no entanto, que a tese defensiva já foi analisada e refutada quando do julgamento do recurso de apelação.

Conforme se extrai dos autos, especialmente da Ata da Sessão Plenária questionada, a magistrada presidente consignou que *"os réus foram mantidos algemados em razão de documento emitido pela SEAP classificando os mesmos como de média e de alta periculosidade"*.

Ressalte-se, nesse particular, que os fatos pelos quais o réu foi condenado são gravíssimos, sendo certo que a motivação do crime de homicídio decorreu de uma rivalidade entre facções criminosas. Acrescente-se que o ora requerente é integrante do grupo criminoso "Amigos dos Amigos" (ADA).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(1)

Dessarte, ao revés do sustentado na inicial da presente revisão, a menção feita pelo Promotor de Justiça nos debates em nada prejudicou o réu, pois, como acima anotado, a própria magistrada que conduziu os trabalhos mencionou a periculosidade de ambos os acusados.

Destaque-se, ainda, que a periculosidade de cada acusado é definida pela SEAP que, como bem salientado pelo *Parquet* em segundo grau, segue rigorosos padrões para classificação dos detentos.

Pontue-se, também, que a periculosidade do requerente foi estabelecida como média, circunstância que recomenda a utilização das algemas, como forma de garantir a segurança das testemunhas e a integridade física dos presentes, tal como permitido pelo artigo 474, § 3.º, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido decidiu o colegiado da 2.ª Câmara Criminal deste TJRJ ao julgar o apelo interposto pelo requerente, conforme trecho do acórdão indicado abaixo:

(1)

> No que concerne ao uso de algemas, todo o conjunto probatório atesta a **extrema violência dos atos praticados pelo Réu**, que, friamente, mediante emprego de arma de fogo, matou a vítima por motivo torpe (rivalidade entre facções criminosas do tráfico de drogas, já que o Réu é integrante do ADA) e com recurso que dificultou a defesa do ofendido. Caroline teria feito uma ligação para atrair a vítima Igor, que era taxista. Jalmeir e Carlos Vinícius, acompanhados do menor Renderson, embarcaram no veículo de Igor e se dirigiram até o local do crime, onde a vítima foi surpreendida com os disparos de arma de fogo.
>
> Neste ponto, dispõe expressamente o artigo 474 do CPP, em seu parágrafo 3º, que "*não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no Plenário do Júri, **salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes***".

Portanto, a pretensão defensiva é unicamente para o reexame de nulidade, fundamentadamente, rechaçada em segundo grau, o que afasta irremediavelmente a possibilidade do prosseguimento da pretendida ação revisional.

Diante do exposto, **REJEITA-SE LIMINARMENTE** a presente Revisão Criminal, por não configurar a hipótese prevista no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

(1)

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator